

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO**

Isaura Mohr Giovanaz

**A POPULARIZAÇÃO DO DIREITO PENAL MIDIÁTICO E O OLHAR
PUNITIVO DA SOCIEDADE BRASILEIRA**

Santa Cruz do Sul
2024

Isaura Mohr Giovanaz

**A POPULARIZAÇÃO DO DIREITO PENAL MIDIÁTICO E O OLHAR
PUNITIVO DA SOCIEDADE BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Cristiano Cuzzo Marconatto.

Santa Cruz do Sul
2024

Dedico esse trabalho aos meus pais, Diogo e Darla, que abdicaram de muitos sonhos para que eu pudesse realizar os meus. A eles, dedico todo o esforço e dedicação dos últimos anos.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, um agradecimento especial aos meus pais, Diogo Giovanaz e Darla Mohr Giovanaz, que foram os pilares durante todo esse percurso. Me apoiaram e supriram todas as minhas necessidades durante todo o Curso de Direito para que eu pudesse chegar a esse momento tão importante. Sem eles, nada disso teria sentido.

Ao Luan, que esteve comigo desde o primeiro dia da graduação. Sempre com uma parceria inigualável, compreensão e apoio incondicional em todos os momentos. Não poderia ter escolhido um companheiro de vida melhor.

Um agradecimento especial a toda equipe da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul, representada pela chefe de Cartório Maryeni Pinto Martins, por ter me concedido uma oportunidade de estágio, por toda a paciência em ensinar e principalmente, em ouvir. Poder contar com a compreensão e coleguismo diário de toda a equipe foi essencial nessa reta final da graduação.

Ao meu orientador, Cristiano Cuozzo Marconatto, pela dedicação, extrema paciência e disponibilidade que teve durante todo esse percurso. Além de ter exercido com maestria o seu papel de orientador durante todo esse percurso, foi uma grande inspiração na Graduação, com seus exemplos em aulas, explicações detalhadas, cativou muitos alunos, sendo inclusive, escolhido por muitos como orientador do Trabalho de Conclusão de Curso.

Ainda, agradeço a todo o corpo docente do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), pela estrutura que o curso oferece e por todo o conhecimento repassado durante toda a minha trajetória no curso.

Aos meus amigos, especialmente, Mariana e Taiguara, por compartilharmos de muitos momentos da graduação, e principalmente, ser apoio e compreensão nessa reta final do Curso.

E por fim, mas não menos importante, um agradecimento especial e muito carinhoso a toda minha família. Pertencer a uma família unida e amorosa, que se fez presente em todos os momentos da minha vida, principalmente na graduação, é uma verdadeira dádiva. Fica aqui um registro especial aos meus avós, meus padrinhos, madrinhas, minhas tias e ao meu irmão, Davi.

RESUMO

O presente trabalho monográfico versa acerca do crescimento da popularização penal midiática e o seu impacto na formação do olhar punitivo da sociedade brasileira, a importância do profissionalismo midiático, e a preservação da presunção da inocência. Neste sentido, essa monografia possui objetivo geral de analisar de que forma a mídia atua na construção de narrativas e opiniões sobre crimes, criminosos e suspeitos. Bem como será discutido o conceito de “espetacularização” dos fatos, situações em que os casos criminais são transformados em entretenimento e são amplamente expostos pela mídia, em alguns casos afetando o caráter sigiloso e coerente do devido Processo Legal. A influência da mídia na percepção e opinião pública e na pressão por respostas e andamentos rápidos por parte dos Órgãos Públicos e Autoridades envolvidas também serão objetos de estudo. O fenômeno da influência midiática imoderada alimenta um sentimento de insegurança e impunidade na população, fazendo com que as pessoas demonstrem, cada dia mais senso de punição e imediatismo. Repercussões demasiadas juntamente com o Sensacionalismo Penal além de comprometer o sigilo de investigações e atos processuais, compromete um dos princípios fundamentais da Constituição Federal: princípio de presunção da inocência. Os suspeitos e acusados, por muitas vezes são apresentados como culpados antes mesmo início dos seus Julgamentos, o que acomete não só os envolvidos diretamente no fato, mas também seus familiares. A popularização do direito penal midiático no Brasil evidencia a necessidade de um equilíbrio entre o direito à informação e a garantia de um julgamento justo e de princípios intactos. O trabalho e o papel da mídia são imprescindíveis na sociedade atual, mas junto dessa importância existe a essencialidade de uma postura ética, que traz a população fatos verídicos e completos, combatendo qualquer forma de informação tendenciosa ou inverídicos. No presente trabalho monográfico serão apresentados e detalhados os fatos levantados. A técnica de pesquisa utilizada para o trabalho é a bibliográfica, utilizando-se livros, artigos científicos e análises de textos acerca da temática do estudo.

Palavras-chave: Influência midiática. Presunção da inocência. Repercussão do Direito Penal.

ABSTRACT

This monographic study talks about the growth of penal media popularization and its impact on formation the punitive view of Brazilian society, the value of media professionalism, and preservation of the presumption of innocence. The general objective of this monograph is to analyze how the media constructs narratives and opinions about crimes, criminals, and suspects. The concept of the "spectacularization" of facts will also be explored, where criminal cases are transformed into entertainment and broadly exposed by the media, sometimes affecting the confidential and coherent nature of the legal process. The influence of the media on public perception and opinion, and the pressure for fast responses and actions from public agencies and involved authorities, will also be studied. The phenomenon of excessive media influence stimulates a sense of insecurity and impunity in the population, leading people to demonstrate an increasing sense of punishment and immediacy each day. Excessive repercussions, along with criminal sensationalism not only compromise the confidentiality of investigations and legal proceedings but also undermine one of the fundamental principles of the Federal Constitution: the principle of presumption of innocence. Suspects and accused individuals are often portrayed as guilty before the beginning of their trials, which affects not only those directly involved in the incident but also their families. The popularization of media criminal law in Brazil highlights the need for a balance between the right to information and the assurance a fair trial and intact principles. The role of the media is indispensable in modern society, but it is imperative that it maintains an ethical stance, providing the population with truthful and complete facts, and combating any form of biased or false information. In this monographic study, the facts will be presented and detailed. The research technique used for this study is bibliographic, utilizing books, scientific articles, and textual analyses on the study's theme.

Keywords: Media influence. Presumption of innocence. Impact of criminal law.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	07
2	DO PASSADO AO PRESENTE: A ORIGEM PUNITIVA DA SOCIEDADE	09
2.1	Discorrer acerca do papel da sociedade de consumo no que se refere ao interesse cada vez maior sobre notícias envolvendo a esfera Penal	09
2.2	Contextualizar o princípio da presunção da inocência e sua vulnerabilidade diante do pré-julgamento e da exposição excessiva das pessoas envolvidas em práticas criminosas	13
2.3	A relevância do princípio da publicidade dos atos processuais.....	17
3	O INTERESSE POPULAR EM CONSUMIR NOTÍCIAS ENVOLVENDO FATOS SOBRE CRIMINOSOS	20
3.1	Conceito de sensacionalismo e suas consequências.....	20
3.2	A manifestação da opinião pública por meio das redes sociais sobre assuntos da esfera penal	23
3.3	Análise da cobertura midiática em casos de alta repercussão no Brasil: caso Isabela Nardoni, caso Eloá Pimentel e caso João de Deus	27
4	O FENÔMENO DA ESPETACULARIZAÇÃO DO DIREITO PENAL	33
4.1	As consequências da exposição excessiva das partes envolvidas em um crime	33
4.2	Análise dos dispositivos da Lei de Abuso de Autoridade que vedam e criminalizam a exposição do preso à mídia, de forma indevida.....	36
4.3	Análise dos dispositivos da Lei de Acesso à Informação.....	40
5	CONCLUSÃO.....	45
	REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico versa acerca do quanto o Direito Penal foi um tema que se popularizou com o passar dos anos e qual o papel e participação da mídia nesse processo.

A importância da mídia e dos meios de comunicação na evolução da sociedade e do Direito Penal é um assunto relevante e complexo. Desde os primórdios, o homem se preocupa em encontrar instrumentos que lhe possibilitem adquirir conhecimento e ter acesso às informações, de modo que se pode dizer que, há tempos, a mídia tem feito parte da vida do homem social.

Com o passar dos anos, a mídia foi moldando-se às mudanças da sociedade, e sempre proporcionado ao público aquilo que todos gostariam de ter acesso, e com isso, notícias no ramo do Direito Penal sempre foram motivos de repercussão.

A principal questão a ser respondida no presente trabalho, frisa-se, é o fenômeno da popularização do direito penal midiático. Observando o aumento expressivo da sociedade no consumo ao que se refere notícias sobre crimes e suas resoluções e a importância do papel desenvolvido pela mídia nesse crescente interesse em consumo. Desse modo, considerando que a popularização do Direito Penal e a influência excessiva da mídia podem gerar consequências ao andamento do Processo e as Investigações, bem como comprometer a imparcialidade dos julgamentos e acometer o princípio da Presunção da Inocência, minando os direitos individuais dos acusados e invadindo a privacidade de todos os envolvidos no fato, questiona-se: há como conciliar a crescente Popularização do Direito Penal e o trabalho significativo da mídia Brasileira?

Para tanto, o método de abordagem a ser empregado no presente trabalho é o dedutivo, analisando-se a maneira como a mídia pode influenciar na formação da opinião da pública, e ao mesmo tempo, a origem punitiva da sociedade e suas cobranças por penalizações, e como a mídia alimenta essas cobranças. Ainda, a técnica de pesquisa adotada é a bibliográfica, utilizando-se livros, artigos científicos e análises de textos acerca da temática de estudo.

Nesse sentido, no primeiro capítulo objetiva-se contextualizar o histórico da origem punitiva da sociedade e uma breve contextualização da história da mídia, além

do estudo acerca do Princípio da Presunção da Inocência e a relevância da publicidade dos atos processuais em diferentes áreas do Direito.

No segundo capítulo, por sua vez, busca-se explorar ainda mais sobre o complexo interesse da população no consumo das notícias envolvendo questões criminais e suas percepções, e qual o impacto da opinião pública na esfera penal, destacando como a pressão social pode influenciar investigações e processos judiciais. Ademais, analisa-se como a cobertura midiática sensacionalista podem gerar diversas consequências, e como as redes sociais tornaram-se um canal de fácil acesso para a manifestação da opinião pública, muitas vezes contribuindo para a disseminação de informações tendenciosas e julgamentos paralelos.

Por derradeiro, no que diz respeito ao terceiro capítulo do presente trabalho monográfico, pretende-se abordar o fenômeno da direito penal midiático, especificamente como essa espetacularização pode atingir as pessoas envolvidas em um crime e seus familiares. Assim como, analisa-se os dispositivos da Lei de Abuso de Autoridade, suas inovações e vedações, da mesma forma será abordado nesse capítulo a Lei de Acesso à informação e a importância de a população ter acesso a informações comunicadas por canais de comunicação imparciais e comprometidos com a seriedade nas suas divulgações.

Veja-se que o estudo do tema em comento é de extrema importância, tendo em vista de que cada vez mais, notícias envolvendo questões criminais tem ganhado um espaço significativo no cotidiano da população, deixando de ser um tema discutido somente por parte da sociedade. É importante que cada vez mais a população atente-se as informações que consome, independente de qual o tema, mas ressalta-se a importância da seriedade em comunicar e disseminar as informações da esfera penal, quanto maior a capacidade da população em discernir fatos e opiniões, menos suscetível a qualquer forma de manipulação ela será. Uma população informada e consciente das consequências que o sensacionalismo pode gerar, é essencial para o funcionamento eficaz do sistema democrático e para a garantia do direito.

2 DO PASSADO AO PRESENTE: A ORIGEM PUNITIVA DA SOCIEDADE

No presente capítulo apresenta-se uma breve contextualização referente ao consumo da população em temas que envolvem o Direito Penal e a intensa cobertura midiática nos casos criminais. Nesse mesmo capítulo será analisado os dispositivos da Lei de Presunção da Inocência e sua vulnerabilidade no tocante a espetacularização do Direito Penal midiático, e uma breve síntese sobre a importância e evolução da publicidade dos atos processuais.

2.1 Discorrer acerca do papel da sociedade de consumo no que se refere ao interesse da mídia em consumir cada vez mais notícias envolvendo Direito Penal

Desde os primórdios, as pessoas têm uma curiosidade natural sobre o comportamento humano, especialmente, quando esse comportamento foge dos “padrões”, como por exemplo, com a prática de um ato delituoso.

Segundo o psicanalista Luiz Felipe Monteiro, membro da Escola Brasileira de Psicanálise, tudo que não é padrão, cria uma curiosidade. Diz ele: “é uma equação que a gente consegue fazer entre o que a gente chama de gozo, aquela vontade, uma satisfação que não tem limite, e uma lei, que é aquilo que vem de fora, da sociedade, que impõe um limite. Todos nós precisamos fazer essa negociação entre essas duas dimensões.”

Para falarmos da influência da mídia no Direito Penal, é importante fazermos uma breve análise da evolução e da expansão da mídia com o passar dos anos, até a atualidade.

Comunicação oral e escrita: antes da chegada da internet e do acesso aos meios eletrônicos, a comunicação era predominantemente oral e escrita. Questões legais eram discutidas somente em tribunais, assembleias, por meio de documentos escritos, somente por pessoas selecionadas e que tinham conexão com o assunto. Ou seja: a disseminação dessas informações era muito limitada, e não chegava a ser nem mesmo escrita para meios de divulgação.

Imprensa e Jornalismo: importante fazer uma breve introdução falando sobre a história da imprensa.

No século XV, por meados do ano de 1439, o alemão Johhanes Gutenberg (1398- 1468) desenvolveu a primeira máquina de impressão, feita de madeira, revolucionando o modo de produzir livros. Johhanes Gutenberg não foi o idealizador da imprensa e da propagação de notícias, mas foi a partir de uma invenção sua que foi possível a celeridade e aperfeiçoamento de produção de livros e jornais, sua criação deu origem a uma forma de comunicação com a sociedade.

Mídia eletrônica e radiodifusão: no século XX, o rádio e a televisão marcaram o século. A chegada desses meios de divulgação de notícias, trouxe uma nova dimensão a transmissão de notícias, principalmente criminais. Informações começaram a ser transmitidas diariamente para as pessoas, fazendo com que o interesse da população sobre o assunto aumentasse cada vez mais.

Era digital e redes sociais: com a chegada das redes sociais, o acesso à informação tornou-se muito mais fácil e ilimitado, sendo uma fonte poderosa de disseminação de notícias, isso é um fato. A era digital e as redes sociais têm desempenhado um papel significativo na influência midiática e na disseminação de informações, tendo o poder de influenciar a opinião pública e moldar a percepção das pessoas.

Um dos grandes motivos para a popularização do direito penal ter se expandido tempo com a chegada da era digital é a capacidade da tecnologia em oferecer informações em tempo real. Não é preciso esperar para ter acesso as notícias, a mídia digital permite que todas as informações sejam divulgadas de forma instantânea, seja pela televisão ou pela internet. Outra grande modificação que aconteceu dentro do direito penal com a era digital, são as provas digitais. As evidências digitais, como vídeos e fotos, desempenham um papel crucial em investigações e processos judiciais, ajudando as autoridades envolvidas na elucidação da investigação.

Em contrapartida, um dos malefícios que chegaram junto com a era digital, foi a grande invasão da privacidade das pessoas envolvidas em fatos criminosos. A disseminação de informações importantes e sigilosas é algo que preocupa as autoridades já que isso acaba prejudicando o andamento do processo legal e das investigações. Outro grande desafio enfrentando é a disseminação de notícias falsas, conhecidas como fake News, a desinformação pode gerar muitos prejuízos as investigações e afetar a reputação dos acusados e até mesmo moldar a opinião pública com base em fatos que não são verdadeiros.

Nos últimos tempos, a expressão “true crime” que significa “crime real” ganhou espaço, já que os psicólogos, criminalistas e demais pesquisadores da área tem usado a expressão para definir o interesse das pessoas em ter acesso e consumir conteúdos que relatam casos criminais baseados em fatos reais.

O termo *true crime* se refere a um gênero de entretenimento, seja por meio de filme, série, documentário ou podcast, que se concentram em narrar histórias reais de crimes, como se procedeu as investigações desse criminais e seus desfechos. O objetivo do *true crime* é justamente não poupar os detalhes, mesmo que esses sejam sórdidos.

No *true crime* a intenção é trazer casos verdadeiros, expor os detalhes dos crimes e o passo a passo das investigações. Esse estilo de não-ficção atrai cada vez mais os fãs. Mesmo que o tema aborde atrocidades, crimes hediondos e finais não muito felizes (TALARICO, 2020).

Para o Professor Dr. Avelino Rodrigues, membro do Departamento de Psicologia Clínica do Instituto de Psicologia da USP, o interesse existe por se tratar justamente da natureza humana, não é algo fictício. Ele diz: “o prazer de assistir tais filmes resulta da identificação – não consciente - do espectador com o conteúdo do filme.”

Na incansável busca por assinantes, os canais de streaming já vêm a um tempo investindo nas produções de *true crime*, já com a ciência de que a produção vai propagar rapidamente, gerando críticas, elogios, curiosidades e inclusive reacendendo comentários de casos antigos. Nessas produções, os diretores trazem os próprios envolvidos no caso para a cena, seus familiares, autoridades, jornalistas e advogados.

Muitos casos emblemáticos e de repercussão populosa no Brasil ganharam espaço para produções de filmes e séries. O caso da Suzane Von Richtofen chegou a ascensão de ter duas produções sobre o mesmo fato, cada qual com uma versão do crime, sendo um “A menina que matou os pais” e “O menino que matou meus pais.” Casos como “João de Deus” e “Menino Evandro” também foram produzidos e gravados por plataformas.

Em 2021, a plataforma de straming Netflix lançou a série documental “Elize Matsunaga: era uma vez um crime”. A série, idealizada pela jornalista investigativa Thaís Nunes, figurou no Top 10 mundial da plataforma por várias semanas, e teve

uma enorme repercussão de comentários nas redes sociais, pessoas que nem lembravam mais do caso ou sequer tinham conhecimento desse crime, renderam-se a produção com o intuito de poder ouvir a própria acusada contando sua versão da história. Foi a primeira vez desde a data da sua prisão (Elize foi condenada pelo Tribunal do Júri no ano de 2016) que a detenta conversou com a mídia. Em nenhum momento Elize figurou como a “mocinha”, somente relatou como era o relacionamento do casal, a convivência diária dos dois e qual a foi a motivação do crime.

A plataforma de streaming Netflix vêm produzido muitos documentários, séries e filmes com a personificação de true crime, como o exemplo citado acima. Seu último lançamento foi o documentário da morte da menina Isabela Nardoni, que foi assassinada pelo pai e pela madrasta quando tinha apenas 07 anos de idade.

O referido documentário é rico nos detalhes e mostra o verdadeiro circo mediático que foi feito em torno do julgamento do caso e as excessivas cobranças da população por justiça, e principalmente, para uma dura aplicação da pena para os autores do crime.

O documentário traz os bastidores de toda a investigação. Peritos, policia, advogados, e o relato do Promotor Francisco Cembranelli, que ganhou muita repercussão depois do seu trabalho no caso, muitas cenas dos familiares da menina Isabela (a mãe e os avós da criança) expressando seu luto e revolta pelo crime.

A repercussão dessas séries e filmes que abordam a temática dos “true crimes” geraram discussão na mídia brasileira acerca da glamourização de crimes e delitos, porém, há muito tempo esse gênero já havia sendo trabalhado principalmente pela indústria norte americana, produções assim não circulam apenas nos serviços “streaming”, mas também no cinema, obras literárias e até mesmo em canais abertos televisivos (TALARICO, 2020)

A sociedade tem consumido muita notícia sobre crimes e criminosos, fato esse que faz naturalmente com que tais notícias sejam cada vez mais glamourizadas e massificadas pelos meios de comunicação, seguindo uma espécie de lógica: oferta e procura. Ou seja, os meios de comunicação nos ofertam o que estamos procurando, e assim, aumentando sua audiência, visibilidade, assinantes ou até mesmo seguidores.

2.2 Contextualizar o princípio da presunção da inocência e sua vulnerabilidade diante do pré-julgamento e da exposição excessiva das pessoas envolvidas em práticas criminosas

O princípio da presunção da inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, é um preceito fundamental no direito penal, onde estabelece que qualquer pessoa acusada de um crime deve ser considerada inocente, até que sua culpa seja provada e tenha o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, conforme dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

No artigo 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos o referido princípio também está presente:

Toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.

Ninguém será condenado por ações ou omissões que, no momento da sua prática, não constituíam ato delituoso à face do direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o acto delituoso foi cometido.

Isso significa que, enquanto uma pessoa enfrenta um processo penal, ela deve ser tratada como inocente durante todo o decorrer do processo, com todos os direitos e garantias legais que isso implica. Nenhuma pessoa pode ser tratada e principalmente, taxada como criminosa antes de um veredicto condenatório proferido pelo Tribunal competente. O princípio da presunção da inocência é um dos pilares fundamentais do direito penal e do devido processo legal, tendo em vista a garantia que toda pessoa acusada de um crime deve ser considerada inocente até que sua culpa seja provada.

Para o Criminalista Aury Lopes Jr, a presunção da inocência gera o direito de o réu ser tratado com dignidade e respeito durante todo o desenrolar do processo, principalmente, externamente, que diz:

“(…) a presunção de inocência impõe um verdadeiro dever de tratamento (na medida em que exige que o réu seja tratado como inocente), que atua em duas dimensões: interna ao processo e exterior a ele. Externamente ao processo, a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção de inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiro limite democrático à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência. (LOPES JR., 2017)”

Também pelas palavras do Criminalista Felipe Martins Pinto:

O princípio da presunção de inocência precisa ser garantido em sua perspectiva interna (relativa ao convencimento do juiz) e na sua perspectiva externa (proteção da exposição da imagem do acusado).

No entanto, esse princípio torna-se bastante vulnerável diante do pré-julgamento e da exposição excessiva de todas as pessoas envolvidas em um crime. O pré-julgamento ocorre quando opiniões precipitadas e preconceituosas são emitidas, sem quaisquer provas e muito antes do devido processo legal chegar ao fim.

A influência midiática tem grande parte de responsabilidade sobre esse pré-julgamento, já que a cobertura midiática intensa pode muitas vezes ser sensacionalista, parcial e um tanto tendenciosa. Esse acúmulo de informações acaba influenciando a opinião pública e até mesmo o Júri, já que a maioria dos crimes que geram repercussão, são crimes dolosos contra a vida, que serão julgados pelo Tribunal do Júri, conforme exposto no artigo 74, §1º do Código Penal:

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.
 § 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados. (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

A exposição pública excessiva de pessoas acusadas de crimes, mesmo antes do julgamento, pode levar a uma enorme estigmatização social – que é o ato de rotular ou marcar alguém, principalmente publicamente, como criminoso ou culpado antes que sua culpa seja comprovada. A estigmatização social é um dos grandes desafios dentro da presunção da inocência, já que tal ato acarreta inúmeras consequências na vida do acusado e na total imparcialidade no andamento da investigação

A estigmatização pode ser interpretada até como uma violação aos direitos fundamentais do acusado, que tem direito a um julgamento justo e totalmente imparcial, essa também pode gerar uma pressão para que o julgamento tenha fim de forma abrupta e que o acusado confesse, mesmo que inocentemente, para evitar qualquer tipo de perseguição por parte da sociedade. Abordando um pouco mais sobre o princípio da presunção da inocência diante do pré-julgamento devido a exposição excessiva das pessoas envolvidas em um crime, é importante analisar alguns pontos:

No momento em que a mídia apresenta informações de maneira que sugere a culpa do acusado, isso configura um pré-julgamento. Relatos que focam nos antecedentes do acusado, em declarações de testemunhas sem verificação, ou em especulações sobre o caso, podem induzir o público a formar uma opinião de culpa prematura, ferindo o princípio de presunção da inocência. A exposição de detalhes pessoais do acusado, como antecedentes criminais, vida pessoal, localização, profissão e comportamentos passados, pode influenciar negativamente a opinião pública. Divulgar antecedentes criminais ou comportamentais do acusado, mesmo que não estejam relacionados ao caso atual, pode criar um viés contra ele. Isso pode levar o público a acreditar que, se a pessoa já cometeu crimes antes, é provável que seja culpada novamente, bem como, expor detalhes da vida pessoal do acusado, como problemas familiares, dificuldades financeiras ou comportamento controverso, pode criar um julgamento moral que não tem relevância direta com o crime em questão. Essas informações podem ser usadas para um quadro desfavorável do acusado, independentemente de sua relevância para o caso em questão.

Transformar casos criminais em palcos de espetáculos midiáticos, gera diversas consequências, como desviar a atenção da população e das autoridades para evidências relevantes e para o cumprimento dos procedimentos legais adequados.

A mídia tem a capacidade de amplificar a indignação pública e de moldar suas opiniões, especialmente em casos de crimes violentos ou de grande repercussão, pois geralmente são os veículos de comunicação que possuem acesso as primeiras notícias e andamentos. Essa pode levar as autoridades a agir de maneira rápida e, por vezes, precipitada, para atender às demandas do público e da mídia, comprometendo a imparcialidade e a justiça, e conseqüentemente, comprometendo a

integridade do processo judicial e a imparcialidade do julgamento. Algumas das formas mais prejudiciais em relação ao princípio da presunção da inocência é a publicação de informações incompletas ou errôneas que podem criar uma narrativa falsa e sua disseminação. E mesmo que depois aconteça uma retratação por parte da mídia, correções raramente recebem a mesma atenção que as notícias iniciais, perpetuando mal-entendidos e preconceitos, e as famigeradas *fake-news*.

Para preservar a presunção da inocência, é importante que as autoridades, juntamente com a mídia, tomem medidas para evitar a estigmatização de indivíduos acusados de crimes e a preservação da seriedade do processo penal. Essas medidas podem envolver regulamentações sobre a divulgação de informações, restrições a alguns tipos de exposições pública e principalmente, a conscientização da sociedade sobre o princípio da presunção da inocência. O respeito por esse princípio é crucial para garantir que o sistema da justiça funcione de maneira justa e imparcial.

O Supremo Tribunal Federal desempenha um papel crucial na interpretação e aplicação do princípio da presunção da inocência no Brasil. Suas decisões têm impacto significativo sobre como esse princípio é implementado no sistema judicial brasileiro. Tendo em vista de que o STF é o guardião da Constituição Federal e tem a responsabilidade de interpretar suas disposições. No contexto da presunção da inocência, o Supremo tem decidido sobre questões chave que determinam como e quando esse princípio deve ser aplicado.

Dito isso, o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o princípio da presunção da inocência tem mudado ao longo dos anos, gerando diversas discussões sobre o tema. Essas discussões levantam debates não só entre os Ministros, são objeto de análise e discussão entre juristas, advogados e políticos, e da sociedade no geral.

Em uma breve análise, uma das questões de maior controvérsia referente ao tema, é referente a execução da pena após a condenação em segunda instância. Em 2016, o STF decidiu, por maioria, que a execução da pena começaria após a condenação em segunda instância. Porém, desde então, o tema tem sido objeto de discussões e mudanças de entendimento dentro do próprio tribunal. Tanto que, no ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal iniciou um novo julgamento sobre o tema, com o objetivo de revisar a

Jurisprudência estabelecida no ano de 2016. Esse julgamento ainda não foi concluído pelo, gerando incertezas e expectativas sobre qual será o posicionamento final do STF.

Essa questão é de extrema relevância para a Constituição Federal e para o Processo Penal. Qualquer decisão envolvendo o princípio da presunção da inocência, causa um enorme impacto político e social.

2.3 A relevância do princípio da publicidade dos atos processuais

Tratando-se da relevância da publicidade dos atos processuais, é incontestável que esse princípio desempenha um papel fundamental na Justiça e na importância da transparência dos atos processuais. No Estado Democrático de Direito Brasileiro, onde todas as ações ou omissões são realizadas pensando para e pelo o povo, não se admite mais nenhuma forma de ocultação de informações relevantes, ou até mesmo não tão relevantes, ao público. O referido princípio está expressamente previsto na Constituição Federal Brasileira, sendo alguns dos artigos:

Artigo 5º, XXXIII: "Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado."

Artigo 37, caput: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

Artigo 93, IX: "Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes."

No contexto do Direito Penal e Processo Penal, o princípio da publicidade está disposto nos seguintes artigos, sendo alguns dos artigos:

Artigo 792: "Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: (...) II - em que o exigir o interesse público ou social;"

Artigo 792-A: "Nas ações penais públicas, ressalvadas as hipóteses de segredo de justiça, é garantida a ampla publicidade dos atos processuais e a participação popular na administração da justiça."

Tamanha é a importância do referido princípio, que o mesmo, além de estar explícito na Constituição Federal e no Direito e Processo Penal, também consta no art. 10º da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Artigo 10: Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja quitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

Justamente por encontrar-se elencado no art. 5º da Carta Magna, datada de 1988, o princípio da publicidade dos atos processuais é um direito fundamental, sendo que essa publicidade é assegurada em virtude da democracia. Alexandre de Moraes (2011, p. 06) complementa:

O Estado Democrático de Direito, caracterizador do Estado Constitucional, significa que o Estado se rege por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais.

O princípio da publicidade dos atos processuais é um dos pilares fundamentais do sistema jurídico democrático, sendo consagrado em diversas legislações ao redor do mundo, incluindo no Brasil. O referido princípio estabelece que os atos praticados no âmbito judicial devem ser realizados de maneira pública, permitindo o acesso da sociedade civil aos procedimentos judiciais.

A publicidade dos atos processuais desempenha diversos papéis essenciais dentro do contexto jurídico, social e também na esfera penal, como na garantia de uma justiça equitativa e na prevenção contra abusos e injustiças. A transparência nos atos processuais criminais é uma forma de garantir que todos os indivíduos sejam tratados igualmente perante a Lei. No momento em que o público e as partes envolvidas e interessadas acompanham o desenrolar do processo, o sistema judicial demonstra ainda mais imparcialidade e evita qualquer tratamento diferenciado ou influência de pessoa externas no andamento do processo. A exposição pública dos atos processuais, do mesmo modo, é uma forma de prevenção dos direitos individuais dos acusados, assegurando que todos tenham um julgamento justo e imparcial. A visibilidade pública dos atos judiciais atua também como um mecanismo de proteção dos acusados, impossibilitando práticas ilegais ou antiéticas.

É precípua equilibrar o princípio da publicidade dos atos processuais com outros direitos, como a preservação da dignidade e privacidade das partes envolvidas em um processo, principalmente vítimas e testemunhas, bem como preservar a integridade e severidade dos processos judiciais. Por isso, em casos mais sensíveis medidas devem ser adotadas para proteger a identidade dos envolvidos e o regular andamento processual.

No que tange ao papel da mídia na publicidade dos atos processuais, a mesma desenvolve um papel importante e ao mesmo tempo bastante complexo, principalmente em processos sigilosos e com assuntos mais sensíveis, como na esfera penal.

Nesses casos, a mídia enfrenta o desafio ainda maior de equilibrar a necessidade de informar o público com o respeito aos requisitos legais de sigilo. Em situações onde certas informações estão protegidas por segredo de justiça para preservar a integridade do processo ou para proteger a privacidade de indivíduos envolvidos, os jornalistas precisam ser cuidadosos para não divulgar informações que possam comprometer esses interesses legítimos. Processos sigilosos geralmente são provenientes de fatos de alta repercussão, e conforme já visto anteriormente, casos de extrema repercussão geram ainda mais interesse público e debate social.

A mídia tem responsabilidade ética de transmitir as informações de forma precisa e imparcial, e com ainda mais atenção em casos de clamor público. Isso inclui verificar fontes, evitar o sensacionalismo e manter um compromisso com a veracidade dos fatos. Ao fazê-lo, a mídia contribui não apenas para um debate informado sobre questões legais e sociais, mas também para a preservação da confiança pública no sistema de justiça. Reportagens irresponsáveis acabam sendo prejudiciais tanto para a justiça quanto para os direitos individuais das partes envolvidas.

Assim, os veículos de comunicação enfrentam um imponente desafio para encontrar o equilíbrio certo entre seu papel de informar e o dever de respeitar os princípios legais que regem o sigilo processual e protegem os direitos individuais, garantindo que sua cobertura midiática contribua positivamente para uma sociedade mais transparente, imparcial e que consome informações provenientes de um jornalismo ético e verídico.

3 O INTERESSE POPULAR EM CONSUMIR NOTÍCIAS ENVOLVENDO FATOS CRIMINOSOS

O capítulo em tela versa acerca do tema principal do presente trabalho monográfico: o interesse da sociedade nas notícias envolvendo crimes, e conseqüentemente a expansão do Direito Penal midiático e junto dele, o Sensacionalismo. Com as redes sociais presentes na vida das pessoas em todos os momentos, tornou-se ainda mais fácil estar informado, e principalmente, manifestar opiniões e comentários por meio das redes sociais. Nesse capítulo também serão analisados alguns casos de alta repercussão que já ocorreram no Brasil, os quais geram ainda mais interesse, clamor e pressão por parte da sociedade, e automaticamente, mais intensidade no trabalho da mídia.

3.1 Conceito de sensacionalismo e suas conseqüências

Tratando-se da popularização do direito penal midiático, é necessário abordar uma prática jornalística, que busca prender ainda mais a atenção do público: o sensacionalismo. Uma breve síntese do que é essa prática, pelos pesquisadores da Enciclopédia:

O sensacionalismo é a apresentação de informações de maneira tendenciosa, com intuito de causar fortes reações ao receptor da mensagem. O sensacionalismo é um método utilizado pelos meios de comunicação para gerar interesse no público e, assim, aumentar a quantidade de receptores. Pode ser utilizado em todas as formas de mídia, mas possui especial recorrência em jornais escritos. O sensacionalismo envolve a utilização de exageros, omissões intencionais de informações importantes ou até mesmo mentiras (*fake news*) na apresentação de notícias. Isso ocorre pois o método sensacionalista, em regra, visa atender interesses particulares políticos ou econômicos.

O sensacionalismo busca chamar a atenção do público por meio de exageros e dramatizações, enfatizando somente alguns aspectos das notícias, que por óbvio, chamará a atenção do leitor. Ele pode se manifestar de diversas formas: com manchetes, coberturas de eventos, uso de linguagem emotiva e exagerada e com imagens impactantes, que por algumas vezes nem mesmo poderiam ser divulgadas.

As consequências do sensacionalismo podem ser diversas e impactar tanto as pessoas que estão de fato envolvidas na situação da notícia, como a população no geral, que acaba consumindo informações não verídicas. Na esfera penal,

O sensacionalismo pode gerar uma onda de desinformações para a população, visto que essa prática muitas vezes prioriza o espetáculo e números de visualizações, comentários ou seguidores. A desinformação somada com a dramatização, pode acabar gerando o advento das *fake-news*, já que as histórias sensacionalistas tendem a carecer de contexto e de uma verificação assídua dos fatos.

Na esfera penal, o sensacionalismo pode ter uma série ainda maior de impactos, tanto no sistema judicial, quanto na percepção pública, afetando o discernimento da população quanto a criminalidade e principalmente, na atuação do trabalho dos Órgãos Públicos. A cobertura sensacionalista de casos criminais pode criar uma pressão sobre as autoridades encarregadas das investigações e julgamento dos casos, levando a respostas precipitadas pela pressão da mídia.

O sensacionalismo molda a opinião pública, muitas vezes levando a julgamentos precipitados e preconceitos. Isso pode criar uma pressão social para que as autoridades tomem decisões rápidas, às vezes sem a devida consideração pelos direitos dos envolvidos ou pela complexidade do caso. O clamor público pode influenciar políticas de segurança e justiça, resultando em medidas punitivas mais severas

Na esfera penal, um dos maiores reflexos do sensacionalismo é referente ao princípio da presunção da inocência. Como já foi citado acima, a Constituição Federal expressa que nenhuma pessoa pode ser considerada culpada antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. A mídia sensacionalista pode acabar prejudicando esse princípio no momento que retrata suspeitos como culpados antes mesmo de serem julgados, ou até mesmo quando as investigações ainda estão iniciando. Essas percepções precoces vindas pelo sensacionalismo, alimentam inclusive a promoção de estereótipos e preconceitos pela sociedade em relação a certos grupos sociais.

O Jornalista e Doutor em Estudos Literários, Marcos Fabrício de Lopes, em seu texto: O crítico do sensacionalismo midiático (edição 826, 2014) faz análises interessantes sobre o consumo de notícias sensacionalistas:

“...primeiro é preciso considerar que os jornalistas agem assim porque são profissionais de comunicação e, hoje, trabalhando pautados por índices de audiência e pesquisas quantitativas e qualitativas de circulação de jornais e revistas, adotam ou perpetuam estilos de comunicação que geram mercado para seus veículos. Em outras palavras, o público (ou uma parte significativa dele) deseja continuar consumindo o jornalismo sensacionalista. Esta é a explicação socioeconômica. Logo, a abordagem sensacionalista é defendida por uma orquestração editorial responsável por indicar valores que reduzem o nobre interesse público ao empobrecimento do interesse do público.”

Em uma análise geral, uma das maiores consequências do sensacionalismo é colocar em risco a credibilidade jornalística, independente de qual área e qual seja o veículo de comunicação. No momento em que a mídia prioriza comunicar espetáculos midiáticos em detrimento da imparcialidade das notícias, da precisão e de fontes confiáveis, acaba correndo o risco de perder a confiança do público. A distorção da realidade ou exagero dos fatos, pode levar o público a duvidar da veracidade das informações apresentadas e questionar a integridade dos veículos de comunicação. Esses questionamentos por parte do público colaboram também para o fenômeno da *fake-news*, as pessoas começam a questionar a seriedade dos canais de comunicação e acabam procurando informações de fontes diferentes.

Os Jornalistas possuem tamanha responsabilidade social com a sua profissão, que inclusive, são submetidos ao Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, da Federação Nacional dos Jornalistas, de 2007, no capítulo da responsabilidade profissional do jornalista, diz o seguinte:

Capítulo III - Da responsabilidade profissional do jornalista

Art. 11. O jornalista **não pode divulgar informações:**

I - visando o interesse pessoal ou buscando vantagem econômica;

II - de caráter mórbido, **sensacionalista** ou contrário aos valores humanos, especialmente em cobertura de crimes e acidentes;

De uma forma resumida, é possível identificar as múltiplas consequências que o sensacionalismo carrega. A perda da credibilidade jornalística ao longo do tempo, pode levar à erosão de confiança por parte do público nos meios de comunicação como um todo. No momento em que as pessoas sentem que não podem confiar nas notícias que consomem, buscam outras fontes de informação ou simplesmente acabam tornando-se céticas em relação a qualquer informação que recebem.

3.2 A manifestação da opinião pública por meio das redes sociais sobre assuntos da esfera penal

A manifestação pública por meio das redes sociais representa uma mudança significativa na forma como as pessoas interagem e participam dos debates públicos. Com o aumento de números de redes sociais e com a participação intensa das plataformas no cotidiano da maioria da população, indivíduos do mundo todo têm a oportunidade de expressar suas opiniões, compartilhar informações e engajar-se em discussões sobre diversos temas.

As redes sociais têm transformado significativamente a maneira como a opinião pública se manifesta e interage com questões relacionadas à justiça criminal. Com a capacidade de disseminar informações instantaneamente e alcançar um público vasto e diversificado, as redes sociais têm impacto direto e bastante significativo sobre investigações criminais, julgamentos e percepções de justiça.

Os meios de comunicação, como *Whatssap*, *Instagram*, *Twitter* e recentemente, o *Tiktok* possuem uma capacidade de alcance absurda. Casos criminais podem tornar-se virais em questão de horas, gerando debates intensos e polarizados entre os usuários das redes. A instantaneidade das redes sociais permite que informações e opiniões sejam compartilhadas em tempo real, alcançando um público vasto e diversificado rapidamente.

A facilidade com que as informações são compartilhadas nas redes sociais pode ser um dos maiores prejuízos dessa facilitação, pois possibilita a formação rápida de opiniões públicas sobre a culpa ou inocência de indivíduos envolvidos em casos criminais. Essas opiniões podem ser intensamente polarizadas e precipitadas, influenciando a maneira como o público enxerga o sistema judicial e suas decisões.

Como já vimos anteriormente, casos criminais de grande repercussão sempre ganharam espaço e atenção na mídia, e não é diferente com as redes sociais. Casos de grande repercussão resultam em uma rápida mobilização social e pressão por mudanças ou revisões em decisões judiciais. Movimentos populares, petições online e campanhas de conscientização são frequentemente organizados para influenciar o curso de investigações ou julgamentos criminais.

Notícias envolvendo a esfera penal despertam muito a curiosidade da população, conforme já explicado no decorrer desse trabalho. Com a facilitação das

redes sociais, inúmeras pessoas, mesmo que sem qualquer formação jurídica palpitam em relação a assuntos envolvendo o tema.

Um dos principais desafios das informações pelas redes sociais, é a disseminação de desinformação e fake news relacionadas a casos criminais. Informações não verificadas podem distorcer a percepção pública dos fatos, prejudicar investigações e influenciar negativamente a administração da justiça. Outro aspecto relevante sobre a manifestação da opinião pública, é a privacidade e segurança dos envolvidos, uma exposição pública intensa pode colocar em risco a privacidade e a segurança de indivíduos envolvidos, como testemunhas, vítimas e até mesmo agentes da lei. É essencial proteger essas informações para evitar potenciais danos pessoais e interferências prejudiciais nos processos judiciais.

A regulação do uso das redes sociais na esfera é um ponto bastante discutido pelos Tribunais e Legisladores do Brasil. Enquanto a liberdade de expressão é um direito fundamental, ela deve ser equilibrada com a necessidade de preservar a integridade do sistema judicial e garantir o devido processo legal. Por isso a importância de políticas que promovam a responsabilidade dos usuários, a verificação de fatos e a moderação de conteúdo são fundamentais para mitigar os riscos associados à disseminação de informações criminais nas redes sociais. As plataformas digitais, cientes da sua abrangência e impacto, empenham-se para definir regulações próprias, como uma forma de limite para os seus usuários. Muitas plataformas estão atuando na proibição de discursos de ódios, bullying, ameaças, assédio e divulgação de informações privadas sem consentimento, principalmente imagens. Essas políticas são especialmente relevantes em discussões sobre questões da esfera penal, onde a disseminação de notícias falsas ou distorcidas pode impactar negativamente a percepção pública e o processo judicial.

Essas políticas incentivam os usuários a serem responsáveis não só pelos conteúdos que consomem, mas principalmente, pelo conteúdo que compartilham. Isso inclui a conscientização sobre os potenciais impactos de seus comentários e opiniões, especialmente em contextos sensíveis como casos criminais.

Uma importante regulamentação, mesmo que não trate especificamente das redes sociais, é a Lei nº 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados, popularmente conhecida como LGPD, sendo uma legislação brasileira que estabelece regras sobre a coleta, o tratamento, o armazenamento e o compartilhamento de dados

personais por organizações públicas e privadas. Em relação às redes sociais, a LGPD tem um papel significativo na proteção da privacidade dos usuários e na regulamentação das práticas das plataformas digitais. Como por exemplo: na proteção da privacidade, no uso de dados para investigações e na transparência e consentimento para a divulgação de dados.

Na esfera penal a divulgação de dados e informações é ainda mais sensível, conforme já relatado acima, pelo fato de muitas vezes envolver imagens íntimas, informações sigilosas e afins. No artigo 11 da referida Legislação, é elencado o Tratamento de Dados Pessoais Sensíveis:

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;

e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.

§ 2º Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso II do caput deste artigo pelos órgãos e pelas entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei.

§ 3º A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da autoridade nacional, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências.

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, desde que observado o § 5º deste artigo, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em

benefício dos interesses dos titulares de dados, e para permitir: (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

I - a portabilidade de dados quando solicitada pelo titular; ou (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

II - as transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços de que trata este parágrafo. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

§ 5º É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários.

A LGPD impõe uma série de obrigações e padrões que as redes sociais devem seguir para proteger os dados pessoais dos usuários. Essa relação promove um ambiente online mais seguro e transparente, onde os direitos dos indivíduos são respeitados e a privacidade é valorizada. As redes sociais precisam adaptar suas políticas e práticas para estar em conformidade com a LGPD, o que beneficia tanto as plataformas quanto os usuários.

O artigo citado acima é apenas um exemplo de como o uso das redes sociais e a Lei Geral de Proteção de Dados estão intrinsecamente ligadas, pois a LGPD estabelece um conjunto de regras para a coleta, armazenamento, processamento e compartilhamento de dados pessoais, que são práticas comuns e centrais nas operações de redes sociais. Conforme já discorrido anteriormente, notícias envolvendo a esfera penal são ainda mais céleres nas divulgações, tanto pela curiosidade da população quanto pela alta repercussão. Com as redes sociais, essas divulgações tornaram-se ainda mais fáceis e imediatistas.

É um fato notório que as redes sociais chegaram, tomaram um grande espaço, e provavelmente não vão mais embora. Elas ganharam voz e posição na maneira como a sociedade percebe, discute e influencia questões criminais, de forma cada vez mais interessada e presente nos debates. No contexto acadêmico, explorar essas dinâmicas proporciona uma compreensão mais profunda dos desafios éticos, jurídicos e sociais enfrentados pela justiça criminal na era digital. Ao examinar como as redes sociais podem ser usadas de maneira construtiva para promover transparência e ao mesmo tempo em que protegem os direitos individuais e a integridade dos processos legais, seu trabalho pode contribuir significativamente para o debate público e o desenvolvimento de políticas informadas, desde que seja feito com responsabilidade e veracidade.

3.3 Análise sobre a cobertura midiática em casos de alta repercussão no Brasil: caso Isabela Nardoni, caso Eloá Cristina Pimentel e caso João de Deus

A cobertura midiática em casos de alta repercussão no Brasil tende a ser intensa e abrangente, envolvendo diversos veículos de comunicação: como jornais, rádios, televisão e redes sociais. Essa cobertura midiática intensa segue algumas características específicas, como: detalhamento dos fatos, entrevistas e opiniões, de especialistas, testemunhas e de populares; E uma ampla visibilidade muito mais alta do que em casos cotidianos, tendo em vista uma grande audiência devido ao interesse significativo do público nos casos.

Analisando a maneira como a mídia atua em casos de alta repercussão, observa-se a sua atuação em 02 casos já ocorridos no Brasil:

Caso Isabela Nardoni:

O caso da menina Isabela Nardoni foi um crime impactante e muito marcante no Brasil, e foi amplamente coberto pela mídia brasileira. A morte trágica de uma menina de apenas 05 anos, no dia 29 de março de 2008, tendo o pai Alexandre Jatobá e madrasta Ana Carolina Jatobá acusados de serem os autores do crime, simplesmente parou o país. Foi um caso que causou não só repercussão, mas também muita indignação e tristeza na população, por se tratar de uma criança vítima de um crime hediondo. A imprensa não mediu esforços para que ocorresse uma verdadeira mobilização Nacional contra o casal Jatobá, foram dias de verdadeiro tumulto na rua onde está localizado o Edifício London, no Distrito da Vila Guilherme, em São Paulo, que foi o local do crime. Jornalistas e populares estavam acampados no local, aguardando por qualquer oportunidade de uma reportagem com novidades do caso ou ainda mais detalhada.

A mãe da menina Isabela, Ana Carolina Oliveira, além de estar vivendo um luto inenarrável pela morte da sua filha de apenas 05 anos e com o fato de que seu ex-companheiro foi um dos autores do crime, também precisou lidar com uma pressão midiática ilimitada. Repórteres querendo contato com ela, com seus pais, os avós da menina Isabela, precisando dar entrevistas e ao mesmo tempo acompanhar as investigações da morte da filha. Nesse ponto de vista, é possível perceber como a mídia foi invasiva com uma mãe que acabava de perder uma filha.

Segundo Freitas (2018) percebemos que a mídia, desejando um ibope, ultrapassa os limites do dever de informar, pois devem ser respeitados os direitos fundamentais tanto do acusado e vítima. Todas as mídias se envolveram no caso, dando a chance tanto a mãe de Isabela de acusar o casal Nardoni, como o direito de Alexandre e Ana Carolina de se defender em rede nacional no Fantástico. A morte da menina Isabela, casou uma comoção pública muito grande, toda a mídia estava interessada no caso, e participando de cada passo de investigação.

A cobertura do caso ficou ainda mais assídua na data do Julgamento de Alexandre Jatobá e Ana Carolina Jatobá. Eles foram julgados no Fórum Regional de Santana, em São Paulo. Após 05 dias de Julgamento, o Magistrado Maurício Fossen leu o *veredicto do júri* e sentenciou Alexandre Nardoni a 30 anos de prisão, 02 meses e 20 dias, e Ana Carolina Jatobá a 26 anos de prisão. Enquanto o Juíz proferia a sentença, a população comemorava em frente ao Fórum, com cartazes, gritos e até foguetes.

Os advogados do casal alegam que eles tiveram o direito de defesa cerceado, tendo em vista o intenso clamor social por justiça. Esse crime teve uma repercussão midiática tão grande e rápida, que em menos de 48 horas a sociedade já clamava pela prisão e condenação do casal.

O caso da menina Isabela Nardoni foi um crime bárbaro, trágico e que levantou uma comoção em toda a população, por envolver uma criança e pela maneira como o crime ocorreu. Até os dias atuais o caso ganha espaço e audiência pela mídia, como no ano passado, em julho de 2023, quando a Ana Carolina Jatobá progrediu para o regime aberto, a situação teve bastante repercussão.

Caso Eloá Cristina Pimentel

Discorrendo sobre a cobertura midiática em casos de alta repercussão, é inconcebível não falar sobre o caso de Eloá Cristina Pimentel. O evento trágico da morte de Eloá Cristina ocorreu em outubro de 2008, na cidade de Santo André, no Estado de São Paulo/SP. O fato ficou marcado por ser o cárcere privado mais longo que já aconteceu no Brasil.

Eloá, que na época do crime tinha somente 15 anos, foi mantida refém por mais de 100 horas dentro do seu apartamento, junto com os amigos Nayara Rodrigues, Vitor Lopes e Iago Oliveira. Os meninos Vitor e Iago foram liberados em seguida,

restando Nayara e Eloá. As vítimas foram reféns de Lindemberg Alves, ex-namorado da Eloá. Lindemberg Alves, na época do crime tinha 22 anos, não aceitava o final do relacionamento com a jovem, sendo esse o motivo causador do crime.

O caso teve uma grande repercussão na mídia brasileira e internacional, a cobertura jornalística foi transmitida ao vivo durante todo o período do sequestro, que durou cerca de 05 dias. O caso teve um desfecho trágico, com a invasão da polícia no apartamento, Lindemberg disparou dois tiros em Eloá e um tiro em Nayara. Eloá não resistiu aos disparos e veio a óbito horas depois, no Centro Hospital de Santo André.

A atuação da mídia nesse caso foi bastante polêmica, e levantou várias controvérsias críticas, como por exemplo, a cobertura ao vivo que aconteceu durante todo o tempo do sequestro. Canais de televisão transmitiram praticamente em tempo real as negociações da polícia com o sequestrador, demonstrando toda a tensão que as vítimas estavam vivendo. Bem como, foram entrevistados muitos familiares de Eloá, especialistas em segurança pública e psicólogos, que opinavam sobre as estratégias da polícia e o comportamento do Lindemberg Alves. Obviamente, toda essa cobertura gerou um fenômeno de audiência. Um dos pontos mais polêmicos e falados desse caso, foi a entrevista da apresentadora Sônia Abrão, da Rede TV, que entrevistou o sequestrador e transmitiu tudo ao vivo em seu programa, essa entrevista acabou interferindo nas negociações com Lindeberg, já que bloqueou sua linha de contato com o principal negociador da polícia, gerando ainda mais comoção popular.

Conforme Freitas (2018, fl 63):

Há uma série de discussões em torno sobre a influência da mídia no caso Eloá. Até que ponto a presença ostensiva das câmaras de tv pode influenciar em um caso de grande repercussão? E afetar no andamento do caso, e no julgamento?

Percebemos aqui neste estudo, que deve haver limites na liberdade de informação, descritos na Constituição no seu Artigo 5º, pois a imprensa deve atingir a sua função social de informar, não influenciando no caso e no processo. Existem princípios constitucionais que devem ser preservados. Assim sendo, casos de grande repercussão na sociedade, gera um clamor social, e no Caso Eloá não foi diferente, a transmissão sobre o caso, trouxe à tona a questão da interferência da mídia nos casos de grande repercussão no país.

Lindemberg Alves foi julgado por 12 crimes e condenado a 98 anos de prisão pelos crimes cometidos. O julgamento durou 04 dias, e mais uma vez, a mídia participou ativamente, sendo esse o primeiro julgamento atualizado em tempo real

pelo Gabinete de Comunicação Social do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Muitos canais de televisão transmitiram ao vivo o momento da Sentença, proferida pela Juíza Milena Dias.

O caso Eloá Cristina Pimentel, além de uma triste tragédia pela vida de uma jovem de apenas 15 anos, tornou-se um marco na discussão sobre a ética da cobertura jornalística em situações como essa. A intensa transmissão ao vivo de todos os momentos do crime gera até hoje um debate sobre o papel da mídia, sua responsabilidade social e os potenciais impactos na segurança e na vida de todas as pessoas envolvidas. Além disso, o caso também evidencia os impactos emocionais profundos que uma exposição prolongada e ilimitada pode causar não só nas vítimas diretas e familiares envolvidos, mas também sobre os espectadores e sociedade no geral.

Dessa forma, o legado do caso Eloá Cristina Pimentel não se restringe apenas a memória da tragédia em si, mas serve como uma evidência da delicada balança entre o direito à informação e a responsabilidade ética da mídia diante de eventos que envolvem a vida das pessoas e suas consequências.

Caso João de Deus

João Teixeira de Faria, mais conhecido como João de Deus, foi um caso de grande repercussão no Brasil e obviamente, teve ampla cobertura midiática, tanto nacional quanto internacional.

João de Deus, um médium e curandeiro espiritual brasileiro, após anos de atuação na área religiosa, foi acusado de crimes sexuais por centenas de mulheres, o que gerou grande repercussão na população, e automaticamente, na mídia.

As denúncias contra João de Deus começaram a ganhar destaque no dia 07 de dezembro de 2018, quando o programa Conversa com Bial da TV Globo apresentou relatos de mulheres que afirmaram ter sido abusadas sexualmente durante sessões de cura espiritual conduzidas por ele. Esse programa foi um ponto de partida para as demais vítimas do suposto curandeiro, pois trouxe visibilidade às acusações e incentivou outras vítimas a se manifestarem, após a exibição do programa, diversos veículos de comunicação no Brasil e no exterior passaram a cobrir o caso. A amplitude das denúncias tomou uma proporção inimaginável, o que incluía mulheres de diferentes partes do mundo, fez com que o caso fosse amplamente

divulgado. Jornais e revistas internacionais como The New York Times, The Guardian, e BBC News publicaram matérias detalhadas sobre as acusações e o desenrolar das investigações.

A cobertura midiática foi intensa e acompanhou de perto as investigações conduzidas pelo Ministério Público e pela Polícia Civil de Goiás. A prisão preventiva de João de Deus, em dezembro de 2018 foi amplamente noticiada, com muitas emissoras de televisão transmitindo ao vivo a movimentação em torno da prisão. A mídia também destacou as buscas realizadas nas propriedades do médium, onde foram encontradas armas de fogo e grandes quantias de dinheiro. Desde a divulgação dos primeiros relatos das vítimas que tiveram coragem de se expor, muitas denúncias e crimes envolvendo o médium foram descobertos.

Nesse caso, o trabalho da mídia teve um impacto bastante positivo, pois a imprensa deu voz, espaço e visibilidade para as mulheres, encorajando todas as outras possíveis vítimas do curandeiro. Veículos de comunicação entrevistaram diversas vítimas e especialistas, oferecendo um espaço de discussão sobre o impacto psicológico e emocional causado pelos abusos sexuais e a importância de denunciar tais crimes.

A mídia, por sua vez, também abriu espaço para a defesa de João de Deus. Ouviu seus advogados, familiares e fiéis, todos negavam as acusações e alegavam que ele era inocente, afirmando que as denúncias eram falsas e estavam sendo usadas para acabar com a reputação do médium. A cobertura midiática transmitiu todas essas perspectivas, oferecendo todas as versões dos fatos.

A história de João de Deus foi tema de vários documentários e produções especiais, que ofereceram uma análise mais detalhada e contextualizada dos eventos. Exemplos incluem a série documental Em Nome de Deus, da Globoplay, que examinou a vida do médium, as acusações e o impacto de suas ações.

O julgamento de João Teixeira de Faria, assim como todo o acompanhamento do caso, foi um grande evento midiático. A imprensa esteve presente em todas as fases do processo judicial, incluindo as audiências e depoimentos das vítimas e testemunhas. Em dezembro de 2019, João de Deus sofreu sua primeira condenação, por crimes de estupro de vulnerável e violação sexual mediante fraude. Após a primeira condenação, o curandeiro enfrentou outras investigações e processos judiciais, envolvendo crimes como Posse Ilegal de arma de fogo e crimes financeiros.

A repercussão do caso não teve seu fim no julgamento, pois ainda houve bastante polêmica e repercussão quanto a acumulação de penas e a autorização judicial, em março de 2020, durante a Pandemia de COVID-19, devido a sua idade avançada (78 anos) para cumprir prisão domiciliar.

As condenações de João de Deus tiveram um impacto significativo em várias esferas. Serviram como exemplo de que crimes sexuais não ficarão impunes, mesmo quando cometidos por figuras poderosas ou influentes, e principalmente, a sua condenação trouxe um senso de justiça para as centenas de vítimas do médium, finalmente viram João de Deus ser responsabilizado por seus crimes. O caso também gerou uma ampla reflexão social sobre a vulnerabilidade de pessoas que buscam ajuda na Igreja, Templos e na espiritualidade e acabam sendo vítimas de figuras que usam esses lemas na teoria, mas não o exercem na prática.

A cobertura do caso João de Deus também teve um impacto significativo em muitos debates sociais. Tratando sobre a mídia, carreira de muitos jornalistas e produtores de conteúdo, programas, documentários e séries que exploraram o caso ganharam destaque e reconhecimento, mostrando a importância do jornalismo investigativo e da mídia na exposição de crimes e abusos.

A análise dos casos Isabela Nardoni, Eloá Cristina Pimentel e João de Deus, igualmente trágicos e revoltantes, além de toda a discussão na esfera penal e da alta repercussão, exemplificam as diferentes abordagens da mídia casos de grande impacto público.

Enquanto os dois primeiros casos foram marcados por um sensacionalismo intenso e uma pressão imediata sobre as autoridades e pela invasão intensa da mídia, o caso João de Deus foi tratado com um foco maior nas vítimas e uma análise mais profunda das implicações dos abusos. Essas diferenças refletem uma evolução positiva na abordagem da mídia, com uma crescente conscientização sobre a importância de uma cobertura ética e equilibrada, especialmente em casos de crimes graves e abusos.

4 O FENÔMENO DA ESPETACULARIZAÇÃO DO DIREITO PENAL MUDIÁTICO

No presente capítulo será analisada a maneira como as pessoas envolvidas em um crime são expostas de forma excessiva, e quais as consequências dessa exposição. Será analisado também os dispositivos da Lei de Abuso de Autoridade e a criminalização da exposição do preso à mídia, bem como a análise dos dispositivos da Lei de Acesso à Informação e suas garantias.

4.1 As consequências da exposição excessiva das pessoas envolvidas em um crime

A exposição excessiva das pessoas envolvidas em um crime pode ter uma série de consequências profundas e muitas vezes negativas, afetando tanto os indivíduos diretamente envolvidos quanto o funcionamento geral do sistema de justiça

Analisando primeiramente a situação das vítimas de um crime, especialmente de crimes violentos, já enfrentam um trauma psicológico e em algumas situações, irreversível. A exposição excessiva através da mídia ou das redes sociais acaba por reviver continuamente a dor e o sofrimento da vítima, principalmente com entrevistas e depoimentos ricos em detalhes, o que pode aumentar o estresse emocional e psicológico da vítima, dificultando o processo de recuperação.

As vítimas acabam tendo sua privacidade completamente comprometida, com detalhes íntimos sobre suas vidas sendo expostos o que compromete sua privacidade e segurança pessoal, deixando-a vulnerável a assédio, ameaças ou outros tipos de violência. A divulgação de detalhes íntimos da vida das vítimas em alguns casos pode resultar em uma estigmatização social por parte da sociedade, resultando em isolamento social e dificultando a reintegração da vítima na sociedade, causando um impacto negativo na sua qualidade de vida.

Em situações mais gravosas, a exposição indevida a vítima coloca em risco sua segurança, ocasionando ainda mais vulnerabilidade e facilidade de identificação por terceiros ou por agressores. Em alguns casos é necessário a intervenção da justiça e o deferimento de Medidas Cautelares para a proteção da identidade e localização da vítima.

Em suma, a exposição da vítima pela mídia requer uma abordagem sensível e cuidadosa para proteger seus direitos, sua privacidade e sua integridade emocional.

Discorrendo agora sobre a exposição excessiva dos acusados e suspeitos em processos criminais, os prejuízos podem ser ainda mais vultuosos. A exposição excessiva pode ser muito prejudicial para a preservação à presunção de inocência, influenciando negativamente a opinião pública antes mesmo do julgamento. A opinião pública muitas vezes pode tratar o investigado como se já fosse condenado, cerceando seu direito de defesa, ferindo o princípio da presunção da inocência que disciplina que nenhuma pessoa pode ser considerada culpada antes do trânsito em julgado, como já abordado no presente trabalho.

A exposição excessiva do acusado, pode ser suscetível a violência física, ameaças e retaliação, especialmente em casos de grande repercussão ou crimes violentos.

Conforme Martins (2020), em seu artigo científico Limites entre o Direito de Informação Protegidos Constitucionalmente e a Exposição do Acusado pela Mídia e seu Julgamento a priori:

Após a exposição do acusado pela mídia, sem levar em consideração os limites constitucionais, percebe-se que a ressocialização estará comprometida. No desfecho de uma notícia de um suposto crime cometido por alguém, o noticiário expõe todos os detalhes do acusado, nome, local onde mora e profissão. Nessa simples acusação, a integridade do acusado é questionada, talvez irreversível.

Para que haja uma condenação criminal, há uma sequência de atos, pré-processuais, processuais e pós-processuais, para que o acusado passa a ser condenado. Nessa linha, após a comunicação de um crime, a autoridade policial deve investigar o caso, indiciar o acusado e lavrar auto de prisão se for necessário. Após isso, o Ministério Público deverá analisar o caso, denunciando o acusado para assim, responder ao crime que lhe foi imputado. Então, começa a fase processual, em que haverá ampla defesa e contraditório e após as provas, o réu é condenado, seguindo para a execução da pena. Em muitos casos, a mídia pública todo tipo de acusação, baseada apenas, em suposições que visam puro interesse econômico.

A exposição do acusado, mesmo sobre infundadas razões, não farão que a sociedade tenha conhecimento sobre o fim do caso. Após serem provadas que eram falsas acusações, ou o acusado for absolvido, a sociedade já estará convencida desde o primeiro momento que se trata de um criminoso, não havendo perdão para ele dependendo do caso.

A exteriorização dos acusados deve ser encarada de forma ética pela mídia, tendo em vista as inúmeras consequências que essa exposição e pré-julgamento podem acarretar. É crucial que os profissionais da mídia sigam códigos de ética rigorosos e adotem uma abordagem responsável ao reportar casos criminais. Isso inclui respeitar a privacidade dos acusados, evitar o sensacionalismo e priorizar a precisão e a imparcialidade na divulgação das informações.

Essa exposição excessiva também pode atingir testemunhas e familiares das vítimas ou acusados, que podem enfrentar sérios riscos de segurança se expostos publicamente. Isso pode incluir ameaças de represálias por parte dos envolvidos no crime ou de terceiros que se sintam afetados pela divulgação de informações.

As testemunhas, por sua vez, desempenham um papel crucial na administração da justiça, fornecendo informações que podem ser decisivas para determinar a culpa ou a inocência de um acusado. No entanto, quando expostas publicamente de maneira inadequada, elas enfrentam uma série de desafios, quanto a sua segurança, privacidade e pressão psicológica. A exposição acaba por tirar a normalidade da vida dessas pessoas, que acabam sentindo-se intimidados por serem expostos na mídia e redes sociais. Essa intimidação pode acabar dificultando a colaboração das testemunhas com as autoridades, o que prejudica a busca pela verdade nos processos criminais.

A exposição excessiva das testemunhas e seus familiares pela mídia representa não apenas uma violação de seus direitos individuais, mas também uma ameaça ao processo judicial justo e equitativo. Proteger esses indivíduos é essencial para garantir a integridade do sistema de justiça.

Por fim, a exposição excessiva das pessoas envolvidas em um crime, sendo a vítima, acusado, testemunha ou familiares, pode interferir na capacidade do sistema de justiça de garantir julgamentos justos e imparciais, influenciando adversamente o júri, o tribunal e até mesmo as decisões dos juízes.

Novamente, é notório o quanto a mídia influencia na popularização do direito penal midiático, a excessiva exposição das pessoas envolvidas em um crime, é um exemplo.

O impacto devastador sobre as vítimas e acusados até as implicações para testemunhas, familiares e para o sistema de justiça como um todo. É fundamental considerar cuidadosamente as consequências éticas, legais e sociais dessa exposição. Proteger a privacidade, a segurança e os direitos fundamentais de todos os indivíduos envolvidos é essencial para garantir um sistema de justiça imparcial e equitativo.

4.2 Análise dos dispositivos da Lei de Abuso de Autoridade que vedam e criminalizam a exposição do preso à mídia, de forma indevida

A Lei de Abuso de Autoridade, Lei nº 13.869/2019 representa um marco legislativo importante ao estabelecer regras para coibir práticas abusivas por parte dos agentes públicos. Essa legislação visa proteger a dignidade dos indivíduos submetidos a prisões, investigações ou internados em estabelecimentos prisionais. A exposição pública sem autorização legal pode violar a intimidade, vida privada, imagem e a segurança dessas pessoas, comprometendo inclusive, uma reintegração social futura. A Lei de Abuso de Autoridade foi criada para o agente público, por isso é importante saber quem é o agente público, sujeito ativo da referida Lei, vejamos a definição que os primeiros artigos da Lei trazem:

1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

§ 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade

Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;

II - membros do Poder Legislativo;

III - membros do Poder Executivo;

IV - membros do Poder Judiciário;

V - membros do Ministério Público;

VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas.

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo **caput** deste artigo.

Art. 3º Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada. **(Promulgação partes vetadas)**

§ 1º Será admitida ação privada se a ação penal pública não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

§ 2º A ação privada subsidiária será exercida no prazo de 6 (seis) meses, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.

Art. 4º São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para

reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos;

II - a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos;

III - a perda do cargo, do mandato ou da função pública.

Parágrafo único. Os efeitos previstos nos incisos II e III do **caput** deste artigo são condicionados à ocorrência de reincidência em crime de abuso de autoridade e não são automáticos, devendo ser declarados motivadamente na sentença.

Art. 5º As penas restritivas de direitos substitutivas das privativas de liberdade previstas nesta Lei são:

I - prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;

II - suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com a perda dos vencimentos e das vantagens;

III - (VETADO).

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos podem ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.

O artigo 327 do Código Penal também conceitua:

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

A legislação define agentes públicos de forma ampla, abrangendo não apenas servidores públicos, ou somente agentes da segurança pública, mas toda e qualquer pessoa que exerça, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração uma função pública, podendo ser estagiário, terceirizado ou até mesmo voluntário.

Os agentes públicos estão sujeitos a diversas condutas vedadas por Lei de Abuso de Autoridade, como: decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais; executar mandado de busca e apreensão em imóvel, mobilizando veículos, pessoal ou armamento de forma ostensiva e desproporcional para a finalidade da diligência; entre outras situações que configurem abuso de poder.

Tratando-se sobre condutas vedadas pela Lei, estão entre elas a exposição excessiva do preso à mídia, prevista da seguinte forma na Legislação:

Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

I - exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;

II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

Art. 15. Constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. (VETADO).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem prossegue com o interrogatório:

I - de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio; ou

II - de pessoa que tenha optado por ser assistida por advogado ou defensor público, sem a presença de seu patrono.

Violência Institucional (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade: (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)

I - a situação de violência; ou (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização: (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços). (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.

O artigo 13 da Lei de Abuso de Autoridade é o que prevê de forma mais expressiva a proibição da exposição pública do preso, internado ou apreendido, seja pela televisão, fotografia, redes sociais ou qualquer outro meio de comunicação, sem a sua prévia autorização judicial ou se esta for insuficiente para proteger tais direitos. A exposição do preso à mídia só pode ocorrer mediante autorização judicial específica, onde deve ponderar a necessidade e qual a proporcionalidade da divulgação pública com os direitos individuais do preso. A exposição do preso de maneira que cause vergonha, humilhação ou constrangimento, como exibi-lo algemado sem necessidade, permitir a presença de câmeras durante operações policiais, ou divulgar imagens sensacionalistas do preso ou, qualquer exposição que não seja prevista ou autorizada pela legislação vigente.

A exposição deve ser necessária e proporcional, com finalidade justificada e dentro dos parâmetros legais. Essa medida visa garantir que qualquer divulgação não comprometa a integridade física, moral e principalmente, a presunção de inocência do indivíduo envolvido. A Legislação aborda que, não apenas a exposição física, mas também a exposição através de condições de detenção que possam ser consideradas degradantes ou que possam gerar constrangimento público e moral. Isso visa proteger a dignidade dos presos ou internados e evitar que sejam expostos de uma maneira que prejudique ainda mais sua imagem perante a opinião pública. A Lei de Abuso de Autoridade, especialmente os dispositivos que vedam e criminalizam a exposição indevida de presos à mídia, busca mitigar os impactos negativos da popularização do direito penal midiático. Artigos desta lei criminalizam práticas que expõem os presos

a vexame, constrangimento e divulgação indevida de informações, protegendo assim a dignidade dos acusados e garantindo um processo justo

A relação entre a mídia e a Lei de Abuso de Autoridade é complexa e um tanto polêmica, pois envolve aspectos voltados aos direitos individuais, a transparência das ações policiais e dos demais agentes públicos e na divulgação das informações públicas. Importante ressaltar que a Lei não impede a mídia de desempenhar seu papel e reportar notícias envolvendo criminosos ou questões da esfera penal, mas impõe limites claros para evitar a violação de direitos individuais ou qualquer forma de exposição indevida, especialmente, no que diz respeito à exposição sensacionalista ou degradante.

Em muitos casos existe um conflito de interesses entre o direito à informação e a proteção da privacidade e dignidade dos indivíduos envolvidos no sistema penal. A mídia tem o dever de informar o público de maneira ética e responsável, evitando sensacionalismos ou violação dos direitos humanos. E as autoridades e agentes públicos, por sua vez, devem cumprir a lei sem expor indivíduos a tratamentos que possam resultar danos à sua imagem ou dignidade.

A proteção contra a exposição indevida do preso à mídia é relevante para garantir que os direitos humanos e fundamentais sejam respeitados, mesmo no contexto de uma privação de liberdade. A exibição pública pode prejudicar não apenas a dignidade e a imagem do preso, mas também comprometer a presunção de inocência, afetando o andamento justo do processo legal.

Em resumo, a Lei de Abuso de Autoridade busca garantir que as autoridades não exponham pessoas presas de forma indevida ao público, e principalmente, à mídia. A Lei, por sua vez, também é uma atualização jurídica dos últimos anos, que visa proteger ainda mais os direitos fundamentais de todos os indivíduos, de forma igualitária.

É essencial que exista uma balança entre a mídia e os agentes públicos, em consonância com a Legislação vigente e com os direitos fundamentais, para que nenhum deles seja violado. A mídia pode e deve exercer seu papel de informar o público, mas de forma ética e responsável, respeitando os limites legais estabelecidos para proteger a dignidade e a privacidade das pessoas envolvidas ou processos judiciais e penais.

4.3 Análise dos dispositivos da Lei de acesso à Informação

A Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2001, é uma legislação fundamental para a transparência e acesso dos cidadãos às informações públicas no Brasil. Essa Legislação aplica-se de forma geral a todos os órgãos e entidades do Poder Público, incluindo aqueles envolvidos na esfera penal, como o Ministério Público, Delegacia de Polícia, Defensoria Pública e Tribunais. A aplicação dessa Lei na esfera penal é indispensável para garantir a transparência as atividades relacionadas à administração da justiça criminal e aos direitos dos cidadãos envolvidos em processos penais.

Analisa-se alguns artigos da referida Lei que estabelecem princípios, procedimentos e diretrizes para garantir o acesso à informação pública:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no [inciso XXXIII do art. 5º](#), no [inciso II do § 3º do art. 37](#) e no [§ 2º do art. 216 da Constituição Federal](#).

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no **caput** refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

VIII – (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.345, de 2022\)](#)

§ 1º O acesso à informação previsto no **caput** não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

- I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III - registros das despesas;
- IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

- I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e
- VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do [art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000](#), e do [art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008](#).

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos

previstos no [art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 \(Lei de Responsabilidade Fiscal\)](#).

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

Esses são apenas alguns dos artigos da Lei de Acesso à Informação, que juntos com outras normas estabelecem acesso às informações públicas no Brasil. A correta aplicação dessa Legislação estabelece promove uma maior transparência e facilita o acesso da população sobre as ações do poder público.

Tratando-se da esfera penal, a Lei desempenha uma função bastante significativa ao garantir o acesso dos cidadãos às informações relacionadas às atividades de órgãos e entidades que compõem o sistema de justiça criminal. A Lei permite que a população tenha acesso ao andamento de processos penais e investigações, desde que os mesmos não corram sobre segredo de justiça. Processos que estão sob segredo de justiça possuem restrições mais rigorosas quando o acesso às informações, a divulgação pública desses dados geralmente é limitada para promover a integridade e privacidade dos envolvidos. Principalmente quando envolve menores de idade ou imagens com conteúdo mais delicado.

Outro ponto importante envolvendo o acesso à informação na esfera penal, é em algumas situações em que existe a necessidade de informações serem protegidas, como para preservar a segurança pública, investigações que estão em andamento ou investigados, testemunhas ou vítimas, algumas informações nesses casos não são divulgadas para não causar prejuízo às investigações em curso.

O acesso à informação também contribui para o combate a informação e abusos dentro dos órgãos públicos. A transparência promovida pela Lei contribui para a redução de abusos de poder ou exageros dentro da esfera penal, pois permite um maior acesso público aos acontecimentos.

A Lei de Acesso à Informação representa um marco na democratização do acesso às informações públicas no Brasil, especialmente na esfera penal, sendo que a legislação permite que os cidadãos tenham acesso a informações fundamentais para entender e fiscalizar as políticas de segurança pública, o funcionamento do sistema judicial e o tratamento dado aos indivíduos envolvidos em processos criminais.

Ainda existem desafios significativos a serem enfrentados para uma adequação completa da legislação nos órgãos públicos, para que esses acessos sejam facilitados a uma realidade concreta e acessível para todos os cidadãos, sem comprometer a proteção de dados sensíveis e o devido processo legal.

Portanto, investir na implementação adequada da lei e da conscientização pública sobre seus direitos e na formação dos agentes públicos são passos importantes para consolidar uma cultura de transparência e fortalecer ainda mais as instituições democráticas no Brasil, especialmente no contexto da administração da justiça penal.

5 CONCLUSÃO

Como vimos durante o presente trabalho monográfico, a popularização do direito penal midiático não revela um fenômeno atual, mas um reflexo profundo do olhar punitivo que está enraizado na sociedade. A mídia possui capacidade de alcançar e influenciar vastos públicos, desempenhando um papel crucial na esfera penal, referente a construção de percepções sobre crimes, segurança pública e justiça. A mídia também possui a capacidade de aumentar o medo do público e promover uma visão mais dura em relação à punição, aumentando o desejo punitivo da sociedade. Essas percepções públicas acabam refletindo nos políticos e legisladores, que por sua vez, com intuito de atender as demandas públicas, pregam por medidas mais severas, radicais e imediatistas contra a criminalidade, mesmo que essas medidas não sejam baseadas em evidências eficientes. Outro fator relevante nessas percepções, é o aumento da desigualdade racial e social, sendo que essas desigualdades e estigmatizações podem alimentar a percepção de que certos grupos são mais propensos ao crime, reforçando estereótipos e aumentando o apoio a políticas punitivas e reforçando alguns preconceitos.

Conforme abordado ao longo do desenvolvimento deste trabalho, essas percepções muitas vezes podem distorcer realidades que são complexas, para ações simplificadas e punitivas que não estão de acordo com a Legislação Brasileira.

A disseminação rápida e ampla de informações sobre casos criminais através da mídia e das redes sociais transformou a maneira como o público percebe e discute questões de criminalidade e justiça. Casos de grande repercussão são frequentemente explorados pela mídia de forma sensacionalista, destacando detalhes íntimos e promovendo narrativas que podem polarizar opiniões públicas. Essa exposição intensa não apenas molda a percepção da sociedade sobre culpabilidade e inocência, mas também influencia diretamente o curso de investigações e julgamentos.

A popularização do direito penal midiático representa um fenômeno significativo na contemporaneidade brasileira, onde a interação entre a mídia e o sistema jurídico exerce um papel crucial na formação de opinião pública e na percepção coletiva sobre questões de criminalidade e justiça. Este fenômeno é impulsionado pela rápida disseminação de informações através de diversos canais de comunicação, como

televisão, rádio, jornais, redes sociais e plataformas digitais. Em um contexto onde a mídia frequentemente busca histórias que capturam a atenção do público, casos criminais sensacionalistas são muitas vezes priorizados, resultando em uma cobertura que pode simplificar e dramatizar questões complexas do direito penal. Isso não apenas aumenta a visibilidade desses casos, mas também pode distorcer a percepção pública sobre a gravidade dos crimes e a culpabilidade dos envolvidos.

Ao longo da pesquisa, ficou claro que a cobertura midiática pode tanto informar quanto distorcer a compreensão pública dos processos judiciais. A popularização do direito penal midiático não se limita apenas à cobertura de casos específicos; ela influencia profundamente a forma como o público percebe o funcionamento do sistema judicial como um todo. Narrativas que destacam crimes violentos, corrupção ou escândalos políticos podem criar uma percepção de que a criminalidade está fora de controle, aumentando o apoio a políticas mais rígidas e punitivas.

No entanto, essa ênfase na espetacularização pode comprometer valores fundamentais da justiça, como a presunção de inocência e o direito a um julgamento justo. A exposição intensa de acusados, vítimas e testemunhas pode não apenas prejudicar a privacidade e a segurança pessoal, mas também influenciar negativamente o resultado dos processos judiciais, à medida que a opinião pública é moldada antes mesmo de todas as evidências serem apresentadas em tribunal.

Diante dos pontos expostos e trabalhados sobre a mídia e os prejuízos que uma mídia sensacionalista pode causar, agora é importante fazer uma análise e ressaltar o papel positivo que a mídia pode desempenhar na popularização do direito penal midiático. Como já foi abordado no presente trabalho, a mídia têm a capacidade de dar voz às vítimas, encorajando-as a denunciar crimes e buscar justiça, criando um ambiente de apoio e solidariedade. O caso do curandeiro João de Dus foi apenas um exemplo de como os veículos de comunicação conseguem abrir espaço de fala e escuta para as vítimas.

A cobertura midiática em alguns casos também consegue abrir espaço de fala e visibilidade para as minorias, destacando as injustiças sofridas por esses grupos, promovendo uma maior conscientização e impulsionando ações para combater discriminação e desigualdades sistêmicas. A exposição midiática de casos envolvendo injustiças, vítimas ou qualquer forma de abuso, ajuda a gerar uma

mobilização social para questões importantes da justiça, incentivando mudanças positivas nas políticas públicas.

A relação entre mídia, sociedade e justiça penal no Brasil é complexa e multifacetada. A cobertura midiática, ao mesmo tempo em que informa o público sobre eventos criminais, pode comprometer a presunção de inocência e influenciar indevidamente o sistema de justiça. A Lei de Abuso de Autoridade, conforme abordado nesse trabalho, surge como uma tentativa de contrabalançar esses efeitos, protegendo os direitos dos acusados e promovendo um tratamento mais ético e justo.

A mídia sempre esteve presente na nossa história, desde suas primeiras versões, como o rádio e o jornal. Atualmente, os veículos de comunicação fazem parte do nosso cotidiano 24 horas por dia, pois a maioria das pessoas está sempre conectada, e a mídia foi moldando-se a todas essas evoluções, com o intuito de estar cada vez mais presente e alcançando mais ouvintes.

Dessa forma, tendo em vista da presença da mídia e também da sua tamanha importância para a sociedade, e do direito que as pessoas tem ao acesso à informação, a transparência e atualizações não só sobre casos da esfera criminal, mas assuntos que envolvam economia, política, climatização e afins, a mídia tem um papel crucial na formação da opinião pública.

Portanto, a população e a mídia precisam andar em conformidade, promovendo uma cultura de respeito aos direitos fundamentais e à justiça. A mídia deve buscar um equilíbrio entre informar e proteger os direitos dos envolvidos em processos criminais, das vítimas e testemunhas, enquanto a sociedade deve desenvolver um olhar crítico e um filtro de informações, atentando-se a notícias inverídicas e sensacionalistas, em relação ao que é veiculado, reconhecendo a importância de um processo judicial justo e imparcial.

A coexistência harmoniosa entre uma mídia responsável e uma sociedade bem-informada é essencial para o progresso de uma justiça penal mais humana e equitativa.

REFERÊNCIAS

ABDO, Helena. *Mídia e processo*. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10/04/2024.

BRASIL. Decreto 2.848, de 7 de novembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 01/05/2024.

BRASIL, Decreto 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 01/05/2024

BRASIL, Lei 13.869, de 5 de setembro de 2019. **Crimes de Abuso de Autoridade**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13869.htm. Acesso em 02/06/2024.

BRASIL, Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 17/06/2024.

BRASIL, Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. **Lei de acesso a informação**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em 18/06/2024

BRASIL. **Decreto 4.764, de 5 de fevereiro de 1903**. Dá novo regulamento á Secretaria da Polícia do Distrito Federal. Rio de Janeiro, RJ: Câmara dos Deputados, [1903]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-4764-5-fevereiro-1903-506801-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: data de acesso 20/06/2024

CARLOS, Enaldo. Limites Entre Direito de Imagem e Direito de Informação Protegidos Constitucionalmente: A exposição do Acusado Pela Mídia e seu Julgamento a priori. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, 2020.

Enciclopédia. Significados. Disponível em: <https://www.significados.com.br/sensacionalismo/>. Acesso em: 14/06/2024.

FERREIRA, Jorge. O populismo e sua história: debate e crítica. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. In: Resenha de CERVI, Emerson Urizzi. As sete vidas do populismo. Revista de Sociologia e Política, 2001. Acesso em 09/2023.

FIGUEIREDO, Priscila Vicentin Chrischner. A influência da mídia no processo criminal em prejuízo do princípio da presunção da inocência. 2021. Acesso em 01/05/2024.

PRADO, Jonas Vieira. A manipulação da mídia nos processos criminais, Revista Jus Navigandi, ISSN 1518- 4862. Teresina, ano 24, n.5927, 23 set. 2019. Acesso em 01/05/2024.

Rodrigues, A. 2000. Membro do Departamento de Psicologia Clínica do Instituto de Psicologia da USP

VIEIRA, Amanda Dias. Populismo penal midiático: Mass Media, Opinião pública e a (re) construção da atividade jurisdicional brasileira/2015. Monografia (Curso em Graduação em Direito)- Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA) 2015. Acesso em 09/2023.

LATOSINSKI, Sonia Paula. *A influência da mídia no Processo Penal brasileiro e a ofensa aos princípios constitucionais penais e processuais penais*, 2017. Acesso em 17/06/2024

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 11 Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Acesso em 10/2023.

MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2011

RUSSI, Leonardo Mariozi. A influência da mídia no processo criminal em prejuízo do princípio da presunção da inocência. 2021. Acesso em 01/05/2024.